



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB
Rua: José Silveira, s/n - Centro

LEI N° 552/2015

Salgado de São Félix, 21 de Outubro de 2015.

Concede a **Sandoval Claudino de Lima Filho** o Título de Cidadão Salgadense, dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado o Título de Cidadão de Salgado de São Félix-PB, ao **Sr. Sandoval Claudino de Lima Filho**, diante dos serviços prestados a coletividade Salgadense.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 21 de Outubro de 2015.


ADAIRIO ALMEIDA
Prefeito Constitucional

Artigo 43. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos turísticos do município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR, Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes

§ 4º. O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

Capítulo XV
Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Artigo 44. O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra estrutura

§ 2º O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Artigo 45. O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados

Capítulo XVI
Disposições finais e transitórias

Artigo 46. O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei

Artigo 47. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 48. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte

§ Único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação

Artigo 49. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 21 de Outubro de 2015.

ADAURO ALMEIDA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 552/2015

Salgado de São Félix, 21 de Outubro de 2015.

Concede a Sandoval Claudino de Lima Filho o Título de Cidadão Salgadense, dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominado o Título de Cidadão de Salgado de São Félix-PB, ao Sr. Sandoval Claudino de Lima Filho, diante dos serviços prestados a coletividade Salgadense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 21 de Outubro de 2015.

ADAURO ALMEIDA
Prefeito Constitucional